



**Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Parcerias em Investimentos
Corpo Técnico**

TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO Nº 03, AO CONTRATO Nº 003/2018 CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE SÃO PAULO, REPRESENTADO PELA SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS, E A CONCESSIONÁRIA DAS LINHAS 5 E 17 DO METRÔ DE SÃO PAULO S.A, TENDO COMO INTERVENIENTES-ANUENTES A COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ E A COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM.

O **ESTADO DE SÃO PAULO**, pela SECRETARIA DE PARCERIAS EM INVESTIMENTOS, neste ato representada pelo Secretário de Parcerias em Investimentos (doravante designado PODER CONCEDENTE), e, de outro lado, a **CONCESSIONÁRIA DAS LINHAS 5 E 17 DO METRÔ DE SÃO PAULO S.A** (doravante designada CONCESSIONÁRIA), neste ato representada conforme disposto em seu Estatuto Social por seus diretores ao final nomeados e qualificado, tendo como intervenientes-anuentes a **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ** (doravante designada METRÔ), neste ato representada conforme disposto em seu Estatuto Social por seus diretores ao final nomeados e qualificados e a **COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM** (doravante designada CPTM), neste ato representada conforme disposto em seu Estatuto Social por seus diretores ao final nomeados e qualificados, têm entre si justo e acertado de comum acordo o presente Termo Aditivo nº 03 ao CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 003/2018 (“CONTRATO”), conforme cláusulas e condições a seguir:

CONSIDERANDO:

- a. Que o objeto do CONTRATO consiste na concessão da operação comercial das Linhas 5 – Lilás e 17 - Ouro de metrô de São Paulo;
- b. Que o CONTRATO estabeleceu a possibilidade de o PODER CONCEDENTE solicitar a realização de investimentos adicionais à CONCESSIONÁRIA, assim considerados aqueles necessários à garantia de continuidade, de funcionalidade, de qualidade, de segurança e de expansão do serviço concedido ou da infraestrutura a ele associada (“INVESTIMENTOS ADICIONAIS”);
- c. Que o Termo Aditivo nº 01 ao CONTRATO aprimorou a disciplina contratual atinente aos INVESTIMENTOS ADICIONAIS, passando a admitir a inclusão, como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO, do encargo de execução de obras, aquisição de equipamentos e demais atividades necessárias à expansão das LINHAS;
- d. Que, nos termos do item 52.1,“vi”, do CONTRATO, são exemplos de investimentos adicionais “*as obras civis, aquisição e instalação de equipamentos, sistemas e material rodante, e demais atividades necessárias à implantação de expansão das LINHAS, bem como a integração e a compatibilização destas atividades entre si e com a infraestrutura existente nas LINHAS, quando tais atividades possam ser melhor executadas pela CONCESSIONÁRIA em razão de sinergias técnicas, melhoria de interfaces, mitigação de riscos, ganhos de eficiência ou minimização de perdas*”;

e. Que a possibilidade de inclusão de investimentos adicionais às concessões foi reforçada pela Resolução SPI nº 26, de 15 de setembro de 2023;

f. Que a execução, pela CONCESSIONÁRIA, de projetos, obras, aquisição de equipamentos e sistemas, e outras atividades relacionadas à implantação e à expansão de linhas metroferroviárias, pode se mostrar, em determinadas circunstâncias, a alternativa mais adequada ao interesse público em voga, por possibilitar a alocação de riscos relevantes à CONCESSIONÁRIA, bem como a previsão de mecanismos de incentivo para que a CONCESSIONÁRIA realize os investimentos com a qualidade exigida e no prazo determinado;

g. Que, após solicitação do PODER CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA apresentou a revisão do projeto funcional de sistemas e geométrico da obra civil para EXTENSÃO DA LINHA 5, abrangendo as instalações civis e sistemas, estudo de demanda e de enquadramento ambiental e, ainda, estudo de desapropriação preliminar;

h. Que, nos termos da Nota Técnica CMCP nº 344/2022, para inclusão de investimento de grande porte, como é o caso da extensão da LINHA 5 – LILÁS até o bairro Jardim Ângela, faz-se necessário o detalhamento da proposta em nível de projeto executivo, após o que será possível ao Estado mensurar o impacto técnico e econômico-financeiro na CONCESSÃO, do cronograma de execução e dos prazos e custos para a extensão da linha;

i. Que, ainda nos termos da Nota Técnica CMCP nº 344/2022, a CONCESSIONÁRIA tem capacidade de desenvolver o projeto executivo completo da extensão da LINHA 5-LILÁS até o bairro de Jardim Ângela;

j. Que a atribuição à CONCESSIONÁRIA da responsabilidade por realizar os estudos iniciais para expansão da LINHA 5 – LILÁS até o Jardim Ângela proporcionará expressiva redução do tempo necessário para início da implantação do futuro empreendimento, além da alocação mais eficiente dos riscos relacionados à qualidade e ao prazo de execução do empreendimento;

k. Que a redução no tempo de implantação das obras importa em significativos benefícios à mobilidade urbana do Município de São Paulo, com redução de custos e tempo de deslocamento para a população, além de maior integração no sistema metroferroviário;

l. Que esta mesma redução no tempo de implantação das obras importa, ainda, em benefícios econômicos e sociais relacionados à melhoria da qualidade de vida da população, ao maior tempo de lazer, à redução dos custos com desgaste de pavimentos e à redução da emissão de poluentes;

m. Que os estudos iniciais já foram solicitados pelo PODER CONCEDENTE com fundamento no Capítulo XI do CONTRATO e iniciados pela CONCESSIONÁRIA;

n. Que para a expansão da LINHA 5 – LILÁS o PODER CONCEDENTE pretende buscar financiamento junto a órgãos e/ou entidades financiadoras, que podem condicioná-lo ao cumprimento de exigências e/ou recomendações aplicáveis aos ESTUDOS DE VIABILIDADE;

o. A manifestação favorável do Núcleo de Parcerias e Transportes, da Subprocuradoria Geral da Área da Consultoria Geral da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, por meio do Parecer NPT nº 53/2024;

p. A deliberação nº 121/2024, de 14 de junho de 2024, do Colegiado da Comissão de Monitoramento das Concessões e Permissões – CMCP, que, com fundamento na instrução do processo SEI 021.00001416/2023-47, opinou favoravelmente à proposta de formalização do presente TERMO ADITIVO;

q. A decisão do Secretário de Parcerias em Investimentos pela formalização do presente TERMO ADITIVO;

As PARTES celebram o 3º Termo Aditivo ao CONTRATO (“TERMO ADITIVO”), de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA INTENÇÃO DE INCLUSÃO DE INVESTIMENTO ADICIONAL AO CONTRATO

1.1. O PODER CONCEDENTE, pelo presente, declara ser de seu interesse a promoção das obras necessárias à extensão da LINHA 5 – LILÁS até o bairro Jardim Ângela (“EXTENSÃO DA LINHA 5”), inclusive, se o caso, mediante a incorporação do empreendimento como INVESTIMENTO ADICIONAL à CONCESSÃO, tal como admitido pelo capítulo XI do CONTRATO, desde que comprovada a viabilidade e a vantajosidade desta medida para o PODER CONCEDENTE, por intermédio dos estudos e projetos a serem realizados nos termos e condições definidos neste TERMO ADITIVO, bem como observadas as regras estabelecidas no capítulo XI do CONTRATO e na Resolução SPI nº 26, de 15 de setembro de 2023, ou outra que vier a substituir.

1.1.1. A CONCESSIONÁRIA, a seu turno, declara ser de seu interesse a elaboração dos estudos e a implantação das obras necessárias à EXTENSÃO DA LINHA 5, na forma e nas condições definidas neste TERMO ADITIVO.

1.2. Com o intuito de viabilizar os interesses aqui declarados, as PARTES acordam pela necessidade de aprofundamento dos estudos necessários à análise da viabilidade e da vantajosidade da EXTENSÃO DA LINHA 5, na forma da cláusula 2 abaixo, os quais servirão de subsídio à tomada de decisão pelo PODER CONCEDENTE quanto à futura execução dessa extensão como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO.

1.2.1. Os ESTUDOS DE VIABILIDADE, conforme definidos na cláusula 2.1. abaixo, serão objeto de ressarcimento pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da cláusula 53.6 do CONTRATO e na forma disposta na cláusula 6ª deste TERMO ADITIVO.

1.2.2. A efetiva inclusão da EXTENSÃO DA LINHA 5 como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO dependerá da lavratura do respectivo termo aditivo ao CONTRATO, o qual contemplará o conteúdo mínimo definido na cláusula 4.2.2 deste TERMO ADITIVO.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO CONTEÚDO E PRAZOS DE ENTREGA DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE

2.1. Caberá à CONCESSIONÁRIA a elaboração dos seguintes estudos necessários à análise da viabilidade e vantajosidade da EXTENSÃO DA LINHA 5 (“ESTUDOS DE VIABILIDADE”):

- a. Projeto executivo completo (civil e sistemas), acompanhado do respectivo controle de qualidade dos projetos (“CQP”);
- b. Estudo e licenciamento ambiental;
- c. Estudo de demanda;
- d. Estudo de utilização de áreas públicas e privadas.

2.1.1. Os ESTUDOS DE VIABILIDADE deverão ser considerados pela CONCESSIONÁRIA para fins de precificação e estimativa do cronograma de execução da EXTENSÃO DA LINHA 5 como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO, na forma da cláusula 4ª.

2.2. Os projetos executivos, em seu conjunto, deverão compreender a totalidade das obras civis, intervenções e sistemas necessários à EXTENSÃO DA LINHA 5 (“PROJETOS EXECUTIVOS”).

2.2.1. A elaboração dos PROJETOS EXECUTIVOS levará em consideração as diretrizes constantes do projeto funcional revisado (Anexo 1), que tem caráter referencial, bem como deverá seguir as normas técnicas vigentes e as especificações técnicas pertinentes.

2.2.2. No âmbito dos PROJETOS EXECUTIVOS, a CONCESSIONÁRIA será responsável pelo mapeamento de interferências com outras concessionárias de serviços públicos, compreendendo, mas

não se limitando, a serviços de água e esgoto, dutos de gases, dutos de petróleo, fibra ótica, vias de transmissão ou distribuição de energia.

2.2.3. Os PROJETOS EXECUTIVOS deverão ser acompanhados de certificado de qualidade emitido por empresa especializada em controle de qualidade de projetos (CQP) previamente autorizada a atuar como tal pelo PODER CONCEDENTE, a qual assumirá a responsabilidade técnica pelos PROJETOS EXECUTIVOS em conjunto com a empresa projetista.

2.2.4. A elaboração dos PROJETOS EXECUTIVOS deverá ser acompanhada por, no mínimo, 3 (três) empresas renomadas, atuantes no segmento de construção civil e detentoras de condições técnicas e experiência em obras metroviárias e subterrâneas (“CONSTRUTORES”).

2.3. Os PROJETOS EXECUTIVOS deverão ser entregues pela CONCESSIONÁRIA impreterivelmente até o dia 27/02/2026, conforme cronograma em anexo (Anexo 1).

2.3.1. Com intuito de viabilizar o início da execução da EXTENSÃO DA LINHA 5 até março de 2025, a CONCESSIONÁRIA se compromete a:

2.3.1.1. entregar os PROJETOS EXECUTIVOS de forma parcelada, tão logo sua elaboração seja concluída e sua qualidade certificada, nos termos do cronograma em anexo (Anexo 1);

2.3.1.2. entregar a integralidade dos PROJETOS EXECUTIVOS, ainda que sem a respectiva certificação de qualidade (CQP), impreterivelmente até o dia 29/08/2025, sob pena de incidência na penalidade prevista na cláusula 2.7 deste TERMO ADITIVO.

2.3.2. Não serão imputados à CONCESSIONÁRIA eventuais atrasos nos prazos estimados no Anexo 1 decorrentes de fatos alheios à sua responsabilidade, incluindo eventual recusa, por proprietários e/ou possuidores, de acesso da CONCESSIONÁRIA a imóveis particulares para os levantamentos necessários, bem como período além do razoável para aprovação, por parte dos órgãos competentes, das medidas urbanas que seja necessária à elaboração dos PROJETOS EXECUTIVOS.

2.3.3. No caso de descumprimento de prazos intermediários do cronograma de entrega dos PROJETOS EXECUTIVOS, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar nova programação das atividades ainda não executadas, com vistas à recuperação do prazo intermediário descumprido, desde que:

2.3.3.1. a reprogramação proposta não comprometa o início da execução da EXTENSÃO DA LINHA 5 até março de 2025;

2.3.3.2. não seja alterada a data de entrega da integralidade dos PROJETOS EXECUTIVOS, ainda que sem a respectiva certificação de qualidade, prevista na cláusula 2.3.1.2 acima;

2.3.3.3. não seja alterada a data final do cronograma originariamente previsto;

2.3.3.4. a reprogramação não implique em incremento do valor de ressarcimento/reequilíbrio devido pelo PODER CONCEDENTE em razão da elaboração desses estudos.

2.4. O estudo de utilização de áreas públicas e privadas tem por objetivo viabilizar a identificação de áreas e o levantamento de todos os dados e informações necessários à desapropriação dos imóveis que serão afetados com a implantação da EXTENSÃO DA LINHA 5 e deverá observar o escopo mínimo e o cronograma de entrega estabelecidos no Anexo 2 deste TERMO ADITIVO.

2.4.1. A CONCESSIONÁRIA se compromete a envidar seus melhores esforços com vistas à assunção da obrigação de condução das ações expropriatórias necessárias à EXTENSÃO DA LINHA 5, com base no resultado do estudo de utilização de áreas públicas e privadas por ela conduzido.

2.4.2. Em até 90 (noventa) dias a contar do marco referente à contratação da “descrição e levantamento das áreas a serem desapropriadas”, constante do cronograma do Anexo 2, a CONCESSIONÁRIA se compromete a apresentar cronograma firme de entrega do estudo de utilização de áreas públicas e privadas, o qual pautará a ação de monitoramento e acompanhamento do PODER CONCEDENTE, inclusive para fins de aplicação da cláusula 2.7 deste TERMO ADITIVO.

2.4.2.1. O cronograma firme a ser entregue pela CONCESSIONÁRIA nos termos desta cláusula deverá ser compatível com a meta fixada neste TERMO ADITIVO de início da execução das obras de EXTENSÃO DA LINHA 5 até março de 2025.

2.4.2.2. Aplica-se aos prazos estimados no Anexo 2 a mesma disposição prevista na cláusula 2.3.2.

2.4.2.3. No caso de descumprimento de prazos intermediários do cronograma de entrega do estudo de utilização de área, a CONCESSIONÁRIA poderá apresentar nova programação das atividades ainda não executadas, com vistas à recuperação do prazo intermediário descumprido, desde que atendidas as mesmas condições previstas nas cláusulas 2.3.3.1 a 2.3.3.4 deste TERMO ADITIVO.

2.5. O estudo ambiental e o estudo de demanda atinentes à EXTENSÃO DA LINHA 5 deverão observar o escopo mínimo e o cronograma de entrega estabelecidos nos Anexos 3 e 4 respectivamente.

2.5.1. O cronograma de entrega do estudo ambiental será pautado com vistas à obtenção da licença ambiental de instalação (LAI) até 11/03/2025, servindo esta data como marco final estimado de entrega deste estudo.

2.5.2. Não serão imputados à CONCESSIONÁRIA eventuais atrasos nos prazos estimados no Anexo 3 para entrega do estudo ambiental decorrentes de fatos alheios à sua responsabilidade, incluindo eventuais prazos ou documentos e informações adicionais solicitados pelos órgãos ambientais competentes para análise da documentação e emissão do licenciamento, desde que a CONCESSIONÁRIA não tenha concorrido, por atos comissivos ou omissivos, para este atraso.

2.6. O escopo dos ESTUDOS DE VIABILIDADE poderá ser alterado para atender a recomendações e exigências de órgãos e/ou entidades financiadoras da EXTENSÃO DA LINHA 5 e a eventuais normas técnicas publicadas posteriormente à assinatura do presente TERMO ADITIVO.

2.6.1. Neste caso, os valores de ressarcimento devidos pelo PODER CONCEDENTE nos termos da cláusula 6ª deste TERMO ADITIVO poderão ser revistos de modo a contemplar as alterações implementadas.

2.7. O descumprimento dos cronogramas de entrega dos ESTUDOS DE VIABILIDADE ensejará a aplicação, à CONCESSIONÁRIA, de multa de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor estimado do(s) estudo(s) em atraso, observado o disposto nas cláusulas 2.3 e 2.4 acima.

2.7.1. A base de cálculo da multa de mora de que trata a cláusula 2.5 será determinada de acordo com o valor dos contratos firmados pela CONCESSIONÁRIA, acrescido, quando o caso, dos custos indiretos incorridos para a elaboração do(s) estudo(s) em atraso.

2.8. A revisão do projeto funcional de sistemas e geométrico da obra civil, bem como os estudos preliminares de demanda, enquadramento ambiental e de utilização de áreas entregues pela CONCESSIONÁRIA ao PODER CONCEDENTE, nos termos registrados no processo SEI nº 021.00001416/2023-47, também compõem os ESTUDOS DE VIABILIDADE e observarão a disciplina sobre ressarcimento devido à CONCESSIONÁRIA, nos termos da cláusula 6ª deste TERMO ADITIVO.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCEDIMENTO PARA RECEBIMENTO E APROVAÇÃO DOS ESTUDOS DE VIABILIDADE

3.1. Os PROJETOS EXECUTIVOS deverão ser apresentados ao PODER CONCEDENTE devidamente acompanhados dos seus respectivos certificados de qualidade.

3.1.1. No prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento dos PROJETOS EXECUTIVOS, o PODER CONCEDENTE deverá emitir o correspondente Termo de Aceite dos projetos.

3.1.2. Apresentados todos os PROJETOS EXECUTIVOS necessários à implantação da EXTENSÃO DA

LINHA 5, e após a emissão dos respectivos Termos de Aceite de que trata a subcláusula acima, a CONCESSIONÁRIA terá 10 (dez) dias para apresentar a compilação de todos os PROJETOS EXECUTIVOS aceitos, que representem a documentação executiva final para a pretendida EXTENSÃO DA LINHA 5.

3.2. O estudo de demanda e estudo de utilização de áreas deverão ser apresentados pela CONCESSIONÁRIA para aprovação do PODER CONCEDENTE.

3.2.1. No prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento de cada estudo, o PODER CONCEDENTE deverá:

3.2.1.1. Acatar o estudo apresentado pela CONCESSIONÁRIA; ou

3.2.1.2. Solicitar ajustes no estudo apresentado, com indicação das razões para tanto.

3.2.2. Na hipótese da cláusula 3.2.1.1., o estudo apresentado será considerado aprovado e passará a compor o conjunto de documentos que serão utilizados pela CONCESSIONÁRIA para sua estimativa de prazo e orçamento para a execução da EXTENSÃO DA LINHA 5.

3.2.3. Na hipótese da cláusula 3.2.1.2., a CONCESSIONÁRIA terá prazo de 15 (quinze) dias para avaliar os ajustes solicitados pelo PODER CONCEDENTE e apresentar novo estudo.

3.2.3.1. O novo estudo apresentado pela CONCESSIONÁRIA será avaliado pelo PODER CONCEDENTE e observará o mesmo trâmite definido nas cláusulas 3.2.1. a 3.2.3., até sua aprovação final pelo PODER CONCEDENTE.

CLÁUSULA QUARTA – DO PROCEDIMENTO PARA INCLUSÃO DO INVESTIMENTO ADICIONAL

4.1. Após o recebimento dos ESTUDOS DE VIABILIDADE nos termos da cláusula 3º acima, para que o PODER CONCEDENTE decida pela viabilidade e vantajosidade da inclusão da EXTENSÃO DA LINHA 5 como INVESTIMENTO ADICIONAL, este notificará a CONCESSIONÁRIA para que apresente os impactos técnicos e econômico-financeiros de sua inclusão na CONCESSÃO, bem como cronograma detalhado de execução, prazos, valores para realização dos investimentos necessários, e proposta para matriz de risco e para os marcos de pagamentos.

4.1.1. Na precificação dos investimentos, a CONCESSIONÁRIA deverá considerar os custos necessários à execução da integralidade das obras para a EXTENSÃO DA LINHA 5, incluindo obras civis e sistemas e, se o caso, material rodante, necessários à plena operabilidade do trecho da extensão.

4.1.2. A precificação dos investimentos considerará, dentre as propostas apresentadas pelos CONSTRUTORES a que se refere a cláusula 2.2.4, preferencialmente, o menor orçamento obtido.

4.2. Recebidas as informações indicadas na cláusula 4.1., caberá à unidade técnica responsável pela fiscalização e acompanhamento do CONTRATO, avaliar o cronograma, prazos, valores, eventos e marcos de pagamento apresentados pela CONCESSIONÁRIA para a execução da EXTENSÃO DA LINHA 5, observado o disposto na Resolução SPI nº 26/2023, ou outra que a vier substituir, e nos termos do capítulo XI do CONTRATO.

4.2.1. A avaliação da unidade técnica subsidiará a decisão do PODER CONCEDENTE, a quem compete a decisão final pela inclusão da EXTENSÃO DA LINHA 5 como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO.

4.2.2. No caso de decisão favorável, a efetiva inclusão da EXTENSÃO DA LINHA 5 como INVESTIMENTO ADICIONAL será formalizada via lavratura do respectivo termo aditivo ao CONTRATO, o qual conterá, no mínimo, o cronograma de execução das obras, o valor e a forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, a matriz de risco e os marcos contratuais de pagamento pelo PODER CONCEDENTE.

4.2.3. No caso de decisão desfavorável à inclusão da EXTENSÃO DA LINHA 5 como INVESTIMENTO ADICIONAL ao CONTRATO ou caso a CONCESSIONÁRIA entenda pela impossibilidade de assunção

desse INVESTIMENTO ADICIONAL, ela fará jus ao ressarcimento dos custos incorridos com os ESTUDOS DE VIABILIDADE e com a CERTIFICADORA DE ORÇAMENTO, nos termos da cláusula 6ª deste TERMO ADITIVO.

CLÁUSULA QUINTA – DA CERTIFICADORA DE ORÇAMENTO

5.1. A CERTIFICADORA DE ORÇAMENTO atuará como agente técnico e tecnológico para apoio às ações do PODER CONCEDENTE contempladas neste TERMO ADITIVO, conforme escopo, forma e método de atuação detalhados no Anexo 5.

5.2. A remuneração da CERTIFICADORA DE ORÇAMENTO será de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, não podendo estar condicionada à aceitação, pelo PODER CONCEDENTE, dos serviços prestados, mas apenas ao seu regular e adequado desempenho.

5.2.1. A remuneração da CERTIFICADORA DE ORÇAMENTO será objeto de ressarcimento pelo PODER CONCEDENTE, nos termos na cláusula 6ª.

5.2.2. O PODER CONCEDENTE poderá, de acordo com os relatórios emitidos e informações disponibilizadas pela CERTIFICADORA DE ORÇAMENTO, solicitar informações ou esclarecimentos diretamente à CERTIFICADORA DE ORÇAMENTO.

CLÁUSULA SEXTA – DO RESSARCIMENTO DEVIDO À CONCESSIONÁRIA

6.1. A CONCESSIONÁRIA fará jus ao ressarcimento de todos os custos diretos e de gerenciamento incorridos com a elaboração dos ESTUDOS DE VIABILIDADE e com a CERTIFICADORA DE ORÇAMENTO.

6.1.1. A comprovação dos custos diretos incorridos se dará mediante a apresentação de documentos hábeis à demonstração e comprovação do efetivo desembolso de recursos pela CONCESSIONÁRIA para as finalidades aqui contempladas; já para o ressarcimento dos custos de gerenciamento utilizar-se-á, como premissa de cálculo sobre o montante desses custos, o percentual de 4,62%.

6.1.2. No caso dos ESTUDOS DE VIABILIDADE, o ressarcimento a que se refere esta cláusula é condicionado à cessão dos direitos autorais de todo o material produzido pela CONCESSIONÁRIA em benefício do PODER CONCEDENTE.

6.2. O ressarcimento, pelo PODER CONCEDENTE, dos custos dispendidos pela CONCESSIONÁRIA com a CERTIFICADORA DE ORÇAMENTO e com os ESTUDOS DE VIABILIDADE ocorrerá apenas após o aceite destes pelo PODER CONCEDENTE nos termos das cláusulas 3.1 e 3.2 e, no caso do ESTUDO AMBIENTAL, de sua apresentação ao PODER CONCEDENTE.

6.2.1. O ressarcimento será limitado à R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) e as despesas decorrentes deste ressarcimento irão onerar a Unidade Gestora 390106 – Fonte 150010001 - Função Programática. 26.453.3936.2556

6.2.2. Valores superiores ao limite estipulado na cláusula 6.2 serão considerados desequilíbrio econômico-financeiro materializado a serem reequilibrados em favor da CONCESSIONÁRIA.

6.2.2.1. O valor de desequilíbrio referido na cláusula 6.2.2 considerará a aplicação de uma taxa de desconto de 9,60 % ao ano.

6.2.2.2. O PODER CONCEDENTE terá a prerrogativa de escolher, mediante decisão motivada, a modalidade de reequilíbrio cabível neste caso.

6.2.3. O PODER CONCEDENTE poderá, a seu exclusivo critério, e a qualquer momento, efetuar ressarcimento adicional superior ao limite estabelecido na cláusula 6.2.1 acima, executando quitação integral, ou amortização parcial antecipada, dos eventuais saldos remanescentes.

6.3. O PODER CONCEDENTE assume os riscos relacionados à incidência de ISS, Pis e Cofins sobre o valor ressarcido à CONCESSIONÁRIA nos termos desta cláusula 6ª em virtude dos custos por ela incorridos com a elaboração dos ESTUDOS DE VIABILIDADE e com a CERTIFICADORA DE ORÇAMENTO.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS ANEXOS

7.1. Os seguintes anexos integram o presente TERMO ADITIVO:

Anexo 1	Diretrizes e cronograma de entrega dos PROJETOS EXECUTIVOS
Anexo 2	Diretrizes e cronograma de entrega do estudo de utilização de áreas
Anexo 3	Escopo mínimo e cronograma de entrega do estudo ambiental
Anexo 4	Diretrizes e cronograma de entrega do estudo de demanda
Anexo 5	Escopo e forma de atuação da CERTIFICADORA DE ORÇAMENTO

CLÁUSULA OITAVA – DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. Os termos definidos aqui empregados devem ser interpretados conforme a definição a eles atribuída pelo CONTRATO e por este TERMO ADITIVO.

8.2. Ficam ratificadas, em todos os seus termos, as cláusulas contratuais que não conflitarem com o objeto das alterações do presente TERMO ADITIVO, não importando o presente instrumento em renúncia, por qualquer das partes, aos direitos assegurados pelo CONTRATO.

E, por assim estarem justos, acordados e esclarecidos os contratantes, por seus representantes legais, assinam o presente, perante as 03 (três) testemunhas abaixo assinadas.

São Paulo, na data da assinatura digital

Pelo PODER CONCEDENTE

Rafael Antonio Cren Benini
Secretário de Parcerias em Investimentos
(conforme assinatura digital)

Pela CONCESSIONÁRIA

Antônio Marcio Barros Silva
Diretor
(conforme assinatura digital)

Francisco-Pierrini
Diretor
(conforme assinatura digital)

INTERVENIENTES-ANUENTES:

COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ

Diretor
(conforme assinatura digital)

Diretor
(conforme assinatura digital)

COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS – CPTM

Diretor
(conforme assinatura digital)

Diretor
(conforme assinatura digital)

TESTEMUNHAS:

Diego Albert Zanatto
CPF: 317.089.768-33
(conforme assinatura digital)

Fernanda Esbizaro Rodrigues Rudnik
CPF: 229.481.138-06
(conforme assinatura digital)

Jelson Antonio Sayeg de Siqueira
CPF: 048.665.758-24
(conforme assinatura digital)



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Esbizaro Rodrigues Rudnik, Testemunha**, em 21/06/2024, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jelson Antonio Sayeg de Siqueira, Testemunha**, em 21/06/2024, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Falchi Neto, Diretor**, em 21/06/2024, às 11:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Julio Castiglioni Neto, Diretor-Presidente**, em 21/06/2024, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Caroline de Faria Eduardo Borges, Diretor**, em 21/06/2024, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Tegon Moro, Diretor Presidente**, em 21/06/2024, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO MARCIO BARROS SILVA, Usuário Externo**, em 21/06/2024, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Diego Albert Zanatto, Testemunha**, em 21/06/2024, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Pierrini, Usuário Externo**, em 21/06/2024, às 19:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Benini, Secretário de Estado**, em 21/06/2024, às 21:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0030916156** e o código CRC **355731BD**.